



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Ata da Vigésima Quinta Reunião Ordinária das Comissões Permanentes da Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, em 17 de outubro de 2024.

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, na Sala de Reunião dos Vereadores da Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, às 10h22min, realizou-se a Vigésima Quinta Reunião Ordinária das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itanhaém, na Sala de Vereadores do prédio anexo. Sob a Presidência do Vereador Wilson Oliveira – Vice-Presidente da Comissão Constituição, Justiça e Redação e a presença dos Vereadores Rutinaldo Bastos e Silvio Oliveira. Em pauta: retornam os **PROJETOS DE LEI Nº 06 e Nº 08, DE 2024**, ambos de autoria do Vereador Fernando da S. X. de Miranda, com manifestação pelo autor de **RETIRADA** das matérias. Após ciência das Comissões, remeta-se para as providências de arquivamento; **PROJETO DE LEI Nº 45, DE 2024**, de autoria do Executivo, que “Aprova o Plano Municipal de Esportes e Lazer”. Retorna às Comissões para reagendamento de audiência pública para o próximo dia 24 de outubro de 2024, no plenário da Câmara Municipal. Para providências de divulgação; **PROJETO DE LEI Nº 55, DE 2024**, de autoria do Vereador Wilson Oliveira, que “Dispõe sobre denominação de via pública”. A propositura foi apresentada no Expediente da 139ª Sessão Ordinária da Décima Oitava Legislatura, realizada em 7 de outubro de 2024, sem apresentação de emendas, vem às Comissões Permanentes para exame de suas competências, nos termos regimentais. Sob análise, verifica-se que a matéria é de natureza legislativa, pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Quanto sua iniciativa, atende o disposto no artigo 61, caput, da Carta Magna cumulado com o artigo 24, caput, da Constituição Estadual e o artigo 22, da Lei Orgânica do Município. Quanto à juridicidade, atende às disposições da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, e alteração posteriores. Desta forma, preenchendo os requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e tendo sido



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

redigida com bom senso e responsabilidade, as comissões apresentaram relatórios fundamentados, sendo aprovado por unanimidade pelos membros da Comissão, sendo **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 55, de 2024 seguir para deliberação em Sessão Secreta, nos termos regimentais; **PROJETO DE LEI Nº 56, DE 2024**, de autoria do Executivo, que “Altera a denominação do Conselho Municipal do Idoso para Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e altera Lei nº 2.423, de 29 de dezembro de 1998, para substituir, em toda a Lei, as expressões "idoso" e "idosos" pelas expressões "pessoa idosa" e "pessoas idosas", respectivamente”. Tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 139ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 07 de outubro de 2024, nos termos regimentais, vem a propositura à análise das Comissões a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito. Nessa senda, a matéria proposta somente pode ser objeto de norma de iniciativa do Poder Executivo, tendo em vista se tratar de Órgão Consultivo e de assessoramento à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal. Verifica-se que a matéria é de natureza legislativa, e quanto à iniciativa, de competência reservada do Chefe do Executivo, pois, afeta exclusivamente à administração municipal. Frisa-se que o projeto encontra respaldo constitucional, posto que o artigo 61, § 1º, II, “c”, prevê a iniciativa privativa do Chefe do Executivo e encontra respaldo na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa). Desta forma, preenchendo os requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e tendo sido redigida com bom senso e responsabilidade, as comissões apresentaram relatórios fundamentados, sendo aprovado por unanimidade pelos membros da Comissão, sendo **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 56, de 2024 seguir para deliberação em plenário, nos termos regimentais; **PROJETO DE LEI Nº 59, DE 2024**, de autoria do Executivo, que “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências”. Tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 140ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 14 de outubro de 2024, nos termos regimentais, vem a propositura à análise das Comissões a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito. A Carta Magna dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, a competência legiferante sobre Direito Financeiro, cabendo à União editar as normas gerais e incumbindo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

aos Estados-membros a suplementação. Quanto à deflagração do processo legislativo, a Lei Orgânica do Município de Itanhaém disciplina em seu artigo 31, inciso IV, que é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que tratam de “matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. Quanto ao aspecto material, a União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional N.º 4.320 de 1.964, recepcionada pela Constituição Federal, dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais. Quanto ao mérito, o autor justifica que crédito adicional suplementar objeto da propositura, será coberto nos termos do artigo 43, §1º, inciso II, da LRF, de igual valor, do excesso de arrecadação, resultante da transferência de recursos financeiros estaduais mediante convênio firmado com o Estado de São Paulo, discriminados em seu artigo 2º, observando-se as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle de orçamento. Desta forma, preenchendo os requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e tendo sido redigida com bom senso e responsabilidade, as comissões apresentaram relatórios fundamentados conjuntamente, sendo aprovado por unanimidade pelos membros das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade, sendo **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 59, de 2024 seguir para deliberação em plenário, nos termos regimentais. Não havendo mais matérias a serem deliberadas, o Vereador Wilson Oliveria Santos – Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **CONVOCOU** os Senhores Vereadores para a próxima reunião, a ser realizada no próximo dia vinte e quatro de outubro, às 10h00min, na sala de reunião dos Senhores Vereadores, Anexo da Câmara Municipal de Itanhaém, e declarou encerrada a presente às 11h40min. Para constar, eu, Ana Marcia Muniz (Diretora Parlamentar) transcrevi a presente ata, a qual irá devidamente assinada pelos membros das Comissões que se fizeram presentes. Sala de Reunião dos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itanhaém, em dezessete de outubro de dois mil e vinte e quatro.